

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 61/2021 - SMS

Processo nº P150947/2021

Número BB: 874071

RECORRENTE: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, com nome fantasia ABIG PRODUTOS E EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, situado à Rua Assunção, nº 517, CEP: 60.050-010, Centro, Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada/desclassificada do presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sobral publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2021, cujo objeto é o registro de preços para futuros e eventuais serviços de locação de geradores de energia, que serão destinados ao uso dos hospitais intervencionados pelo município para uso da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Pois bem, com a realização da disputa, o Ilmo. Sr. Pregoeiro declarou a empresa ROBERTA LAIANA desclassificada/inabilitada, mesmo tendo apresentado proposta comercial e documentos de habilitação em total conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Dessa forma, conforme será demonstrado, deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a recorrente desclassificada/inabilitada, sob pena de

Página 1

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodutoseeventos@gmail.com

ofensa aos princípios basilares que regem as contratações públicas. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADOS IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, com a devida vênia, deve-se destacar os motivos elencados pela autoridade pregoeira para a desclassificação/inabilitação da recorrente. É que, segundo os condutores do certame, a empresa ROBERTA LAIANA foi inabilitada “por não cumprir os subitens 15.4.3.1 e 15.4.5.1 do edital, deixando de anexar os documentos exigidos nos referidos subitens, conforme exigência do subitem 10.1 do edital. Além disso, não foi cumprido, em sua totalidade, o subitem 15.4.3.7, pois não foi apresentado o registro de atestado do responsável técnico que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.”

Nesta toada, vejamos o que dispõe os referidos itens:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

[...]

15.4.3.7. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, com registro de atestado que comprove a execução de serviços

Página 2

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodutoseeventos@gmail.com

de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

[...]

15.4.5.1. O licitante deverá apresentar documento, relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999, conforme Anexo III - DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.

Ou seja, a recorrente foi desclassificada da disputa por supostamente não ter apresentado Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor, bem como por supostamente não ter comprovado sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, seja por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica ou por meio da documentação relativa ao acervo técnico do profissional responsável técnico de seu quadro permanente.

Hlustre Pregoeiro, inicialmente, no que diz respeito a apresentação da Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor, basta uma breve análise da proposta apresentada pela ROBERTA LAIANA no curso do certame, mais especificamente em sua página nº 4, para se verificar a seguinte redação:

O PROPONENTE ACIMA QUALIFICADO, OB PENA DA LEI E EM ACATAMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999, DECLARA NÃO POSSUIR EM SEU QUADRO PESSOAL, FUNCIONÁRIOS MENORES DE DEZOITO ANOS EM TRABALHO NOTURNO, INSALUBRE OU PERIGOSO E NEM MENORES DE DEZESEIS ANOS, EM QUALQUER

Página 3

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

TRABALHO; PODENDO EXISTIR MENORES DE QUATORZE ANOS NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Portanto, é evidente que não há o que se falar em descumprimento ao item 15.4.5.1., tendo esse item sido **COMPLETAMENTE CONTEMPLADO** pela proposta da empresa.

Além disso, no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica para a prestação do objeto licitado, cumpre mencionar que o Município de Sobral está exigindo a apresentação de documentação relativa à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional com o objeto **IDÊNTICO** ao objeto do certame, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. É que, para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila. Entretanto, não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto **IDÊNTICO** ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Este comando do edital reproduz com bastante proximidade o que é disposto na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

Página 4

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodutoseeventos@gmail.com

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como já mencionado anteriormente, o objeto da presente licitação é o registro de preços para futuros e eventuais serviços de locação de geradores de energia, nas especificações indicadas pelo instrumento convocatório.

Por sua vez, a documentação apresentada pela recorrente no presente procedimento licitatório demonstra justamente a experiência da empresa na aquisição/locação/operação de grupos geradores, o que contempla o núcleo do objeto do presente certame. Portanto, plenamente compatíveis são os documentos juntados pela recorrente.

Repise-se que a Lei Geral de Licitações e o edital definem que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de documentos que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação. E foi justamente o que a ROBERTA LAIANA fez.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3ª impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, ipso facto, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, o que não encontra amparo no julgamento da autoridade pregoeira, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao que

Página 5

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodutoseeventos@gmail.com

será contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade. Nos exatos termos da Lei 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, E NÃO IDÊNTICOS. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.

Neste sentido é a lição do douto Carlos Ari Sundfeld:

A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE

REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...

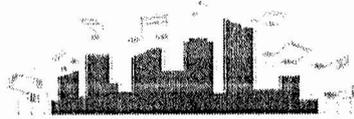
(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como

Página 6

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodcoeseventos@gmail.com



ABIG PRODUÇÕES E EVENTOS

207
C

da qualificação do pessoal técnico.

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a

Página 7

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

empresa interessada já desenvolveu serviços

idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria

a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 –

TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Ora, uma empresa que atua com a locação de grupos geradores é apta a locar qualquer grupo gerador sem uma complexidade técnica específica, como é o caso dos presentes grupos geradores licitados. Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a locar grupos geradores, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado. Assim, é evidente que deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a ROBERTA LAIANA inabilitada, posto que a licitante apenas agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando plenamente a qualificação técnica da empresa, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Página 8

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

Neste diapasão, a inabilitação da recorrente com base nos motivos narrados não encontrara qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada. Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que será excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente

Página 9

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abiciproducoeseventos@gmail.com



vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos

– II.C. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Com efeito, fica claro perceber que a ROBERTA LAIANA não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, deve ser imediatamente declarada habilitada.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como

Página 10

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos

requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas

Página 11

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodnoeseventos@gmail.com

por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Os Tribunais Superiores, STF e STJ, também compartilham do mesmo entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM
ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

Página 12

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.”

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o

Página 13

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodutoseeventos@gmail.com

procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;

esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no

Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.

Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Por fim, imperioso destacar a posição sobre o assunto do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE

Página 14

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 - E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com



50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.
ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM
DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.
MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME.
CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”

(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela área técnica,
devendo ser reformada a decisão administrativa que declarou ROBERTA LAIANA
inabilitada no certame aqui trazido à baila.

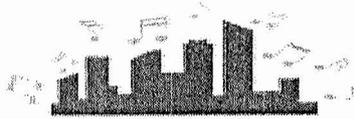
3. DO PEDIDO

Ex positis, conforme restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa.
que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME imediatamente
declarada classificada e habilitada no Pregão Eletrônico nº 61/2021 – SMS do
Município de Sobral/CE, dando-se regular prosseguimento ao torneio com a
participação da recorrida.

Nestes termos,

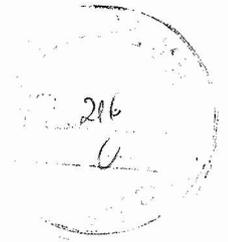
Página 15

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
-- CNPJ -- 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abignproducoeseventos@gmail.com



ABIG PRODUTOS E EVENTOS

Pede



Pede e espera deferimento.

Fortaleza-ce, 18 de junho de 2021.

Roberta Laiana Gomes de Melo Monte
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE /CPF 03888101301
CNPJ 14694736/0001-11

Pagina 16

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigprodutoseeventos@gmail.com

[Handwritten signature]

Licitação [nº 874071]

Fornecedor [H DA SILVA ROSA ME]

Lista de anexos da proposta

| Data e Hora de inclusão | Nome do arquivo |
|-------------------------|--------------------------------|
| 23/06/2021 14:58:48 | CONTRARRAZOES.H.ROSA-.ZIP |
| 08/06/2021 15:42:06 | H.ROSA_PROPOSTA_READEQUADA.ZIP |

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros



| ↕ | Ação |
|---|----------|
| | download |
| | download |

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It is located in the bottom right corner of the page.